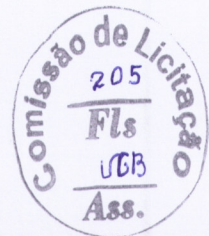




Governo Municipal
URUBURETAMA
Novas ideias para mudar



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024.02-SRP - Processo Administrativo n° 010/2024.02-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ANTÔNIO NERY FILHO JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita sob CNPJ n° 24.380.578/0032-85.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Uruburetama, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita sob CNPJ n° 24.380.578/0032-85, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei n° 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II "a" do Decreto Municipal n°. 030102/2023 que regulamentou a aplicação da Lei n° 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **19/09/2024**, conforme o edital e a impugnação foi protocolada por meio da plataforma eletrônica informada no edital, conforme previsto no **item 12.3 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei n° 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante, em sua peça, alega que no item 9.2 e 9.4 da minuta de contrato é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, entende que o art. 120 da Lei n° 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos. Sustenta ainda que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos.

Ao final, que seja julgado procedente a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Rua Farmacêutico José Rodrigues n° 1131 – Centro – CEP: 62.650-000 – Uruburetama - Ceará
CNPJ n° 07.623.069/0001-10 / www.uruburetama.ce.gov.br / e-mail: licitauruburetama@gmail.com



DO MÉRITO:

Quanto a aplicabilidade do CDC aos contratos administrativos embora exista discussão doutrinária sobre a aplicação do conceito de consumidor ao Estado, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos tem se mostrado possível ao Judiciário.

Em recente decisão (REsp nº 1.772.730), o STJ sustentou a possibilidade de aplicação do CDC, já que a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços por ela contratados. A análise do referido julgamento levou em consideração o contido no art. 2º do CDC:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Este foi o entendimento do julgado abaixo:

Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). E, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar.

A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.

Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo”.

STJ, Recurso Especial nº 1.772.730, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.05.2020.

Como visto, o dispositivo não faz qualquer distinção entre pessoas de direito público ou privado e não restringe o conceito de consumidor à pessoa jurídica de direito privado.

Ora, é evidente que a limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos, decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável, e estrita conformidade com as condições do instrumento convocatório.



Tal limitação visa, tão somente, evitar que a contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa. É oportuno destacar o art. 120 da Lei Nº 14.133/21, que limita expressamente a responsabilidade da contratada aos danos diretos, causados à Contratante ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo, conforme se depreende, a saber:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Assim, resta claro que somente haverá dever de indenizar, por parte da contratada, quando for verificado que eventual dano causado à Administração estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora de serviços ou de seus empregados, respeitando as prescrições inseridas na Lei Nº 14.133/2021, especialmente no art. 120, e nas demais normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a correlação do código de defesa do consumidor à minuta do contrato é totalmente lícita, uma vez que a lei de licitações e contratos administrativos jamais deve ser antagônica ou contrariar as legislações e códigos, ou sobrepor à ética determinada por relações jurídicas contratuais, além de que, ainda se trata de consumo final, o que traz o viés legal a ser cumprido.

Assente isso, a Administração pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na legalidade e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito e assim propor uma contratação eficiente e eficaz a respeito das aquisições públicas, vislumbrando do édito em perfeita consonância à segurança jurídica.

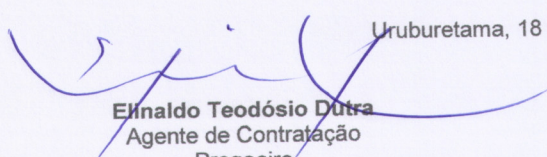
Conclui-se que a relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, tal menção não traz inobservância à ilegalidade, pelo contrário, busca-se eficiência e eficácia à contratação futura, onde atenta-se a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante a vantajosidade, qualidade e eficiência.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto a minuta do termo de contrato ao edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, "a" Decreto Municipal nº. 030102/2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, inscrita sob CNPJ nº **24.380.578/0032-85**, **RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

Uruburetama, 18 de setembro de 2024.


Elnaldo Teodósio Dutra
Agente de Contratação
Pregoeiro